



Processo nº:	0043-0200/20-0
Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão:	PROCERGS – CENTRO DE TI E COMUNICACAO DO ESTADO DO RS S.A.
Gestor:	José Antonio Costa Leal
Exercício:	2020
Data da Sessão:	08-03-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

As inconformidades remanescentes não comprometem as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade com ressalvas das Contas do Administrador.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

CIÊNCIA.

Pela ciência à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE).

Trata o presente processo das Contas Ordinárias **José Antonio Costa Leal**, Administrador da **PROCERGS – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A.** no exercício de **2020**.

Constam, nos autos, o Relatório Geral (*peça 3995153, ordem 34*), o Relatório de Auditoria de acompanhamento da CAGE (*peça 3383109, ordem 31*), os Esclarecimentos apresentados pelo Administrador (*peça 4283741, ordem 44*), a Análise dos Esclarecimentos (*peça 4492390, ordem 61*), e a manifestação final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 11724/2022 (*peça 4753891, ordem 65*).

Antes disso, por solicitação do MPC, através da Promoção MPC nº 621/2020 (*peça 2975104, ordem 3*), o então Relator deste processo, Conselheiro Algir Lorenzon, determinou a averiguação, neste processo de contas, de questões que não teriam sido examinadas no processo de Tutela de Urgência nº 19894-02.00/20-9, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2020. A área técnica se pronunciou por meio da Informação nº 49/2020, do SAE-III (*peça 3049046, ordem 11*), concluindo pela não confirmação das possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2020, tendo o *Parquet* anuído com tal entendimento por meio do Parecer MPC nº 19941/2020 (*peça 3223293, ordem 15*). Diante disso, a Segunda Câmara desta Corte decidiu pelo arquivamento do processo de Tutela de Urgência nº 19894-02.00/20-9 (*Decisão n. 2C-0685/2020*).

Intimado acerca do conteúdo do Relatório Geral e do Relatório de Auditoria de acompanhamento da CAGE, o Gestor prestou esclarecimentos (acompanhados



de documentos), os quais foram analisados pelo Serviço de Instrução Estadual, que sugeriu o **afastamento dos itens 2 da Documentação** (documentação entregue fora do prazo) e **2.1; 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 da CAGE** (Estudos sobre Pessoal – Remuneração: comparativo com o mercado e demais Entidades de processamento de dados de outros Estados), e a **manutenção dos demais itens**, sintetizados conforme segue (*peça 4492390, ordem 61*):

DO RELATÓRIO DA CAGE

2.2 (págs. 22 a 24 da peça 3383109) – **Ausência de Detalhamento da Composição do Valor Unitário de Serviços de TI.**

No exame por amostragem das faturas emitidas pela PROCERGS, verificou-se a ausência de detalhamento do valor unitário (preço de venda) e conseqüentemente dos custos do serviço. Tal informação é vital, especialmente por oferecer subsídios objetivos para o pleito de reajustes de preços em futuras negociações com o Governo do Estado.

2.3; 2.3.1 (págs. 24 a 32 da peça 3383109) – **Inconsistências na Contratação e Faturamento de Serviços da PROCERGS para Entes Estaduais; Ausência de Controle Prévio em Contratações de TI.**

Observou-se, por amostragem, nas contratações efetivadas entre a PROCERGS e as entidades contratantes, que não houve a apreciação prévia do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação – CETIC, descumprindo os padrões de governança estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 52.616/2015, que instituiu a Política de Tecnologia da Informação e Comunicação. A aprovação do CETIC faz parte do conceito de atividade de controle que ajudam a assegurar que as diretrizes da administração sejam cumpridas. Além disso, dado que a PROCERGS é integrante do CETIC, há risco de conflito de interesses quando a Companhia for contratada.

2.3; 2.3.2 (págs. 27 a 29 da peça 3383109) – **Inconsistências na Contratação e Faturamento de Serviços da PROCERGS para Entes Estaduais; Faturamento de Serviços não Relacionados em Contrato ou Tabela de Serviços.**

Alguns dos serviços prestados pela Companhia para seus clientes não estão formalmente definidos em contrato e, por isso, geram riscos de negócio para a PROCERGS. Não houve a previsão em contrato do item de serviço cobrado na fatura ou previsão, na tabela de serviços de referência, daquele item de serviço.

2.3; 2.3.3 (págs. 29 a 31 da peça 3383109) – **Inconsistências na Contratação e Faturamento de Serviços da PROCERGS para Entes Estaduais; Falta de Padrão na Forma de Estabelecer Preços em Contrato, e Cobrança de Valor Maior que o Devido.**

Nos contratos firmados entre a PROCERGS e os órgãos e entidades estaduais, não há formalização explícita nas tabelas de preços da isenção de ICMS prevista no Decreto nº 37.699/97. Os contratos examinados com a Administração Pública apresentam tabela de preços com valor sem dedução do ICMS.



Especificamente quanto aos **itens 2.3.2 e 2.3.3**, o Serviço de Instrução, embora mantenha os apontes para fins de adoção de medidas corretivas, opina pelo **afastamento da responsabilidade do Gestor**.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos (*Parecer MPC nº 11724/2022, peça 4753891, ordem 65*):

“1º) Regularidade de contas, com ressalvas, do Senhor JOSE ANTONIO COSTA LEAL, no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes descritos nos autos, com verificação em próxima auditoria.

3º) Ciência à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do artigo 86 do RITCE.”

Destaco, por fim, que os autos foram redistribuídos a este Relator em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Algir Lorenzon.

É o Relatório.

Voto.

De plano, quanto aos apontes pertinentes aos **itens 2 da Documentação, 2.1; 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3** do Relatório da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – **CAGE**, acolho as razões apresentadas pelo Órgão Instrutivo, referendadas pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, para afastar as respectivas inconformidades.

Passo, a seguir, à análise das inconformidades remanescentes (**item 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3**) do relatório da CAGE.

No tocante ao **item 2.2** do relatório da CAGE (ausência de detalhamento da composição do valor unitário de serviços de TI), o Administrador informa que a PROCERGS utiliza a técnica de Mark-up para obtenção do preço a partir do custo inicial apurado (índice aplicado sobre o custo de um produto ou serviço mais a margem de lucro para o estabelecimento do preço de venda), concordando com o aponte e anunciando medidas corretivas com a mudança da metodologia na formatação dos preços, de acordo com os adotados no mercado.

Mantenho, assim, o apontamento para fins de adoção de medidas corretivas.

Quanto ao **item 2.3.1** do relatório da CAGE (Inconsistências na Contratação e Faturamento de Serviços da PROCERGS para Entes Estaduais; Ausência de Controle Prévio em Contratações de TI), o Gestor alega que a obtenção da aprovação da CETIC é de responsabilidade exclusiva do contratante e não da PROCERGS. Além disso, diz que, na dispensa de licitação, normalmente passa pela aprovação da Procuradoria-Geral do Estado e da CAGE. Ressalta que a Procuradoria-Geral do Estado exige o cumprimento desse requisito (dependendo do valor total da contratação), sem o qual a assinatura do contrato não



é autorizada. Conclui dizendo que reforçará o cumprimento desse requisito atendendo a orientação da CAGE.

O Serviço de Instrução argumenta que, caso a contratante não o faça, cabe à PROCERGS submeter a aprovação da CETIC.

Assim, mantenho o apontamento para fins de adoção de medidas preventivas.

Com relação ao **item 2.3.2** do relatório da CAGE (Inconsistências na contratação e faturamento de serviços da PROCERGS para Entes Estaduais. Faturamento de serviços não relacionados em contrato ou tabela de serviços), o Administrador argumenta que o item questionado é utilizado no momento em que há necessidade de fracionar determinada fatura por solicitação do cliente, uma vez que o preço corresponde à prestação do serviço no mês integral. Assim, quando há uma eventual troca do contrato, alguns clientes solicitam faturas parciais, dependendo do dia da assinatura do novo instrumento contratual. Para atender à solicitação do cliente, uma vez que não há valores fracionados por dia ou *pro rata*, utiliza o valor ajustado, devidamente documentado em planilhas complementares e formulário de procedimento de faturamento. Acrescenta que a Companhia alterou os procedimentos de faturamento visando explicitar os itens faturados e a expressão “Valor Ajustado” não será mais adotada.

O Serviço de Instrução afirma que as providências anunciadas carecem de comprovação. Por outro lado, como se trata de matéria de cunho operacional, entende que deve ser afastada a responsabilidade do Gestor.

Quanto ao **item 2.3.3** do relatório da CAGE (Inconsistências na contratação e faturamento de serviços da PROCERGS para Entes Estaduais. Falta de padrão na forma de estabelecer preços em contrato, e cobrança de valor maior que o devido), o Administrador discorda do aponte. Informa que a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG, a partir do Decreto nº 55.795, de 16/03/2021, que instituiu os Serviços Transversais de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, no âmbito da administração pública estadual e suas relações contratuais, passou a centralizar as contratações dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta. Diz que não há diferenciação de preços nesses contratos, faturados sem a incidência do ICMS.

O Serviço de Instrução afirma que a mudança ocorreu no exercício seguinte ao examinado. Assim, opina pela manutenção do aponte, porém não atribui responsabilidade ao Gestor pela ocorrência.

Assim, com relação aos **itens 2.3.2 e 2.3.3**, mantenho os apontamentos apenas para fins de adoção de medidas preventivas e corretivas.

Diante do exposto, entendo que as inconformidades remanescentes não comprometem as contas sob apreciação, razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, ensejam o julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas do Administrador.

Com esses fundamentos e acolhendo o posicionamento do Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela regularidade com ressalvas das Contas do Senhor José Antonio Costa Leal, Administrador da PROCERGS – Centro de Tecnologia da Informação e



Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. no exercício de 2020, com fundamento no artigo 84, II, do RI-TCE/RS;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **ciência** à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do artigo 86 do RI-TCE/RS.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.